



PARECER JURÍDICO N.º 0010/2020 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00120/2020 (Dispensa n.º 005/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Gabinete do Prefeito

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação temporária de serviços jurídicos técnicos especializados na área de direito tributário, em vistas a assessorar na revisão e atualização do Código Tributário Municipal.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação temporária de serviços jurídicos técnicos especializados na área de direito tributário, em vistas a assessorar na revisão e atualização do Código Tributário Municipal | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00120/2020, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 005/2020, solicitada originalmente pelo Gabinete Institucional do Prefeito, com vistas a contratação temporária de serviços jurídicos técnicos especializados na área de direito tributário, em vistas a assessorar na revisão e atualização do Código Tributário Municipal, buscando, dessa maneira, atender a necessidade administrativa de atualizar sua legislação tributária para implementar a coleta de receitas para o ente, conforme termo de referência (Fls. 04 e 05).

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 7/2020, emitido no dia 16/01/2020, solicitação de despesa e termo de referência devidamente certifica pela secretária de governo, datados também de 16/01/2020 (Fl. 02 a 05); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, emitido no dia 16/01/2020 (Fl. 06); Propostas de preço (Fl. 07 a 09); Mapa de preços (Fl. 10); Despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas, datado



de 23/01/2020 (Fl. 11); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, emitido no dia 23/01/2020 (Fl. 12); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida no dia 24/01/2020, pelo Secretário de Finanças e Orçamento (Fls. 13); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datada de 24/01/2020 (Fl. 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 24/01/2020 (Fl. 15); Comprovante de protocolo, datado de 24/01/2020 (Fls. 16 e 17); Autuação processual, datada de 24/01/2020 (Fl. 18); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (Edilza Batista Advogadas Associadas) (Fls. 19 a 22 a 25 a 38); Julgamento de dispensa de licitação, datado de 24/01/2020 (Fl. 23); Comprovante de solicitação de documentação (Fls. 24); Comprovante de encaminhamento de documentação (Fl. 39).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 40 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017.

É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação temporária de serviços jurídicos técnicos especializados na área de direito tributário, em

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



vistas a assessorar na revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 07 a 09 (coleta de preços) justificam a contratação da empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 11.000,00 (onze mil reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, já levando em consideração a alteração promovida pela vigência do Decreto n.º 9.412/2018, o qual atualizou os valores das modalidades licitatórias e consequentemente alterou os limites autorizadores da dispensa de licitação, que no caso de compras e serviços equivale a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Logo, o valor referido está aparentemente compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Entretanto, faz necessário verificar a discricionariedade do ordenador de despesas em proceder com a referida contratação, de modo que tal atividade é realizada visando a prestação de consultoria e atuação jurídica por parte de um escritório particular em relação a uma atividade inerente a assessoria municipal. Tal decisão é discricionária e não foi pautada por nenhum tipo de solicitação efetivada pela assessoria jurídica municipal.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou parcialmente o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 06), havendo vinculação total dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 09).

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispendo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93¹, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93²).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (Edilza Batista Advogadas Associadas), encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 34.345.982/0001-75) (Fl. 30);
2. Contrato social (Fl. 26 e 29);
3. Documentos pessoais da titular da empresa (Fls. 25);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 6761.380F.550F.426D), válida até: 10/03/2020 (Fl. 31);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão B748.9D20.F6A2.FA44, válida até: 30/03/2020 (Fl. 32);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos fiscais n.º 2020/000049, válida até: 17/03/2020 (Fl. 33);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 09/03/2020 (Certidão n.º: 183406928/2019) (Fl. 35);
8. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2020011711245335872152, válida até: 15/02/2020 (Fl. 34);
9. Certidão Negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, válida até 17/02/2020 (Fl. 36).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou quase todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, exceto o comprovante de inscrição estadual e municipal. Tal irregularidade deve ser sanada.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 13 e 15).

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 005/2020, atuada no processo administrativo n.º 00120/2020, até o presente momento, ressaltando, contudo, que a discricionariedade do ordenador de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



despesas em proceder com a referida contratação é nítida e não foi pautada por nenhum tipo de solicitação efetivada pela assessoria jurídica municipal.

Além disso, recomenda-se a juntada de comprovante de inscrição estadual e municipal e que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 05 de fevereiro de 2020.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL
Advogada | OAB/RN n.º 12.324
Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4